

Processo TC 015.545/2021-0 (com 34 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entende que não restou comprovada a existência de dano ao patrimônio público, considerando que o objetivo do Convênio FNDE 700.307/2010, Siafi 660612 (peças 6 e 18), celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores/SE, na gestão do prefeito Aldon Luiz dos Santos (2009/2012, peça 2), foi atendido e que a execução financeira foi regular (peça 32).

O ajuste objetivava a aquisição de veículo motor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 5).

Nesse contexto, a AudTCE defende a “ausência de pressuposto processual de existência desta tomada de contas especial” e opina, em pareceres uniformes, no sentido de o Tribunal (peças 32 a 34):

- “a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, *caput*, da IN/TCU 71/2012;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e ao responsável.”

De fato, não restou comprovado prejuízo ao erário.

Na Matriz de Responsabilização (peça 19), o Tomador de Contas apontou débito no valor de R\$ 209.880,00 (peça 11, pp. 3/4, itens 6.1.11.1, 6.1.18 e 7.1, e peça 23, pp. 3/4), decorrente da “*não comprovação da despesa realizada em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória do cumprimento da norma do art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008*”, mas a unidade técnica especializada obteve a íntegra do outrora incompleto (peça 4) extrato bancário da conta específica (peça 31).

Os lançamentos identificados no extrato recentemente juntado ao processo (obtido no sistema RPG, peça 31), associados ao comprovante de depósito na conta da empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (peça 10, p. 27) e à Nota Fiscal 108572 (peça 10, pp. 23/5), todos no valor de R\$ 212.000,00, fazem prova do devido nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto pactuado.

Demais disso, o Ministério Público de Contas entende que, se houvesse débito, a pretensão ressarcitória e punitiva do TCU estaria prescrita.

Nesse particular, a análise da unidade técnica foi realizada nos seguintes termos (peça 32, grifos originais):

“15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **22/3/2011** (peça 10, p. 17), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II [da Resolução TCU 344/2022]).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. fase interna:

- a) notificação do responsável, mediante Ofício nº 398E/2012 - SEAPG/COAPC/CGCAP-DIFIN/FNDE (peça ausente dos autos, mas que obteve resposta do conveniente), recebido em **8/4/2013** (peça 10, p. 30);

[Ofício 175/2013, do gabinete do então prefeito Fernando Lima Costa, autuado no FNDE em **3/7/2013**, apresenta documentação complementar à prestação de contas (peça 10, p. 14)]

[Parecer Financeiro 559/2016, de **27/10/2016** (peça 11, p. 3, item 6.1.6; peça 20, pp. 2/3, itens 5 e 10; e peça 23, p. 2)]

b) parecer da execução física, Parecer nº 4577/2017/COACE/CGAME/DIRAE, em **26/9/2017** (peça 8);

c) aprovação parcial da Prestação de Contas, Parecer Conclusivo nº 82/2019/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, em **25/1/2019** (peça 11);

d) autorização de abertura da TCE, em **7/4/2021** (peça 1);

e) Relatório de TCE nº 144/2021-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **16/4/2021** (peça 20).

16.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em **31/5/2021**.

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 16.1 da instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**”

Com as vênias de estilo, o MP de Contas considera que se operou a prescrição intercorrente (paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, art. 8º da Resolução TCU 344/2022), haja vista o lapso temporal entre a notificação, mediante o Ofício 398E/2012 -, recebido em **8/4/2013** (peça 10, p. 30), ou o Ofício 175/2013, do gabinete do prefeito sucessor, autuado em **3/7/2013** (peça 10, p. 14), e o Parecer Financeiro 559/2016, de **27/10/2016** (mencionado à peça 11, p. 3, item 6.1.6; à peça 20, pp. 2/3, itens 5 e 10; e à peça 23, p. 2), ou mesmo o Parecer 4577/2017, de **26/9/2017** (peça 8).

Feitas essas breves considerações acerca do prazo prescricional, ante o que restou apurado nos autos (ausência de dano), o Ministério Público de Contas acompanha a proposta da AudTCE de arquivamento do presente processo, com base nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 5º, *caput*, da IN/TCU 71/2012 (peças 32 a 34).

Brasília, 16 de Março de 2023.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador